



## ACÓRDÃO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO** nº. 0001470-82.2017.815.0000 Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Cláudio do Nascimento Farias

**ADVOGADO:** Antônia Hernesto de Araújo

**AGRAVADO:** A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PLEITEADO COM FULCRO NO DECRETO N. 8.615/15. NEGATIVA PELO JUIZ. ALEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. RECURSO PROVIDO.

Sendo o benefício do indulto proveniente de um decreto presidencial, a sua concessão fica estritamente condicionada à presença dos requisitos legais delineados no decreto que autoriza.

Nos termos do art. 5º, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, o reconhecimento de falta grave depende de regular apuração, em que seja assegurado ao apenado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Não apurada e homologada a suposta falta grave, antes da publicação do Decreto Presidencial, deve ser mantida a concessão do indulto ao agravado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**Acorda** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao agravo, em harmonia com a Douta Procuradoria.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 08/09) interposto pelo reeducando **Cláudio do Nascimento Farias** em face da r decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campina Grande, que lhe negou o benefício do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015.



Na sentença de fls. 04/05, o Juiz negou o direito pleiteado pelo apenado, nos seguintes termos:

“Infere-se dos autos que o apenado foi condenado pela prática de crime comum, sendo necessário o cumprimento de 1/3 da pena que lhe foi imposta, por ser reincidente, para fazer jus a comutação de pena. Assim, o apenado cumpriu, até a data de 25/12/2015, 10 anos, 07 meses e 05 dias, ou seja, mais de 1/3 da reprimenda, razão pela qual preenche o requisito objetivo exigido no Decreto Presidencial nº 8.615/2015 para fazer jus à comutação de pena. (grifei)

Contudo, consta dos autos que o apenado empreendeu fuga do presídio, durante o cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como foi preso em flagrante pela prática de novo delito, cuja guia já se encontra unificada nestes autos, de modo que sua conduta não se mostra condizente com as regras estabelecidas, bem como demonstra a irresponsabilidade do apenado para com o cumprimento da pena, razão pela qual não preenche o requisito subjetivo para obtenção do benefício.

Com efeito, é imperioso o reconhecimento de que o apenado não faz jus ao benefício pleiteado, posto que não preenche os requisitos necessários, vertentes do Decreto Presidencial.”

O agravante narra que o magistrado não observou que o pedido de comutação é datado de 22 de janeiro de 2016, e, que o agravante cumpriu os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Em contrarrazões, o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 13/14).

A decisão foi mantida pelo Juiz às fls. 15/16.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio de Parecer de fls. 29/33, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

Como visto, trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 08/09) interposto pelo reeducando Cláudio do Nascimento Farias em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campina Grande, que lhe negou o benefício do indulto com base no Decreto Presidencial nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015 (sentença de fls. 04/05).

No caso em estudo, pode-se observar que o Decreto n. 8.615/2015 estabelece:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

(...)

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes”; (grifei)

No caso dos autos, o agravante foi condenado e estava cumprindo pena. Porém, fugou após requerer o pedido de comutação a que fazia jus.

Vejamos as razões aduzidas pelo Juiz da Execução para negar o pedido (fls. 15/16):

“Como se depreende dos autos, o apenado não cumpria pena em regime semiaberto desde o dia 19/05/2015, tendo requerido a comutação de pena em 22/01/2016, com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Ocorre que, durante o trâmite do pedido de comutação de pena, o apenado empreendeu fuga do presídio, fato ocorrido em 25/05/2016, antes da apreciação do pleito por este Juízo.

**Pois bem. Em que pese ter o apenado cumprido as frações exigidas pelo Decreto 2015,** verifica-se que



houve descumprimento das condições impostas pelo regime prisional semiaberto, de modo que de o resta evidente sua falta de responsabilidade . (grifei)

Ademais, o apenado foi preso em flagrante pela prática de novo delito, cuja guia já se encontra anexada nestes autos, o que confirma a falta de requisito subjetivo para obtenção deste e de qualquer outro benefício, ante a sua propensão à prática delituosa.

Pelas explicações do magistrado, constata-se que o apenado preenche os requisitos objetivos para a concessão do indulto.

Sendo assim, preenchendo o agravante todos os requisitos necessários à concessão do indulto, mormente o pressuposto subjetivo da aludida norma, porquanto não consta dos autos a existência de aplicação de sanção reconhecida por juízo competente ou decisão judicial homologando falta grave praticada nos 12 meses anteriores à edição do Decreto, tenho que a decisão agravada merece reparo. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO FEDERAL N° 8615/2015. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DECORRENTE DE FALTA GRAVE DEVIDAMENTE APURADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. Inexistência de aplicação de sanção disciplinar nos últimos doze meses retroativos à publicação do Decreto Presidencial. O cometimento de falta grave não foi devidamente apurado até o momento da publicação do ato normativo, o que impede de reconhecê-la como infração disciplinar para fins de obstaculização da concessão dos benefícios de indulto e comutação (art. 5° do Decreto 8.615/15). Apenado que não preenche o requisito objetivo para obtenção da benesse, consoante previsão do art. 1°, inciso I, do Decreto n.º 8.615/2015, pois é reincidente e não havia cumprido 1/2 da pena até a publicação do ato normativo. Manutenção da decisão, ainda que por fundamento diverso. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. Agravo N° 70069818912, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/07/2016) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDULTO - FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA EM DATA ANTERIOR AO DECRETO - CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de falta grave depende de regular apuração, em que seja assegurado ao apenado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Não apurada e homologada a suposta falta grave, antes da publicação do Decreto Presidencial, deve ser mantida a concessão do indulto ao agravado. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0704.15.000909-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/05/2016, publicação da súmula em 07/06/2016).

Ademais, sendo o benefício do indulto proveniente de um decreto presidencial, a sua concessão fica estritamente condicionada à presença dos requisitos legais delineados no Decreto n. 8.615/2015.

Com efeito, estatui o artigo 10 do decreto em questão que:

"Art. 10. Para a declaração do indulto e da comutação das penas, não se exigirá outros requisitos além dos previstos neste Decreto."

Vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO -DECRETO N. 8.615/2015 - AUSÊNCIA DE OITIVA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO PRESCINDIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA- RECURSO NÃO PROVIDO. - Sendo o benefício do indulto proveniente de um decreto presidencial, a sua concessão fica estritamente condicionada à presença dos requisitos legais delineados no Decreto n. 8.615/2015, norma esta que possibilitou o deferimento do aludido benefício ao apenado. [...] (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0694.13.000218-1/002, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/07/2016,  
publicação da súmula em 22/07/2016)

Como se vê, não há dúvidas que o réu faz jus ao indulto, nos moldes previstos no Decreto n. 8.615/2015.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para conceder o indulto a Cláudio do Nascimento Farias, com fulcro no Decreto n. 8.615, de 23 de dezembro de 2015.

É como voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando, além de mim, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator